

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

1/CONT/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de averiguações sobre a cobertura jornalística
de operações desencadeadas pelo Serviço de
Estrangeiros e Fronteiras (SEF) por ocasião do seu 34º
aniversário**

Lisboa
10 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/CONT/2011

Assunto: Processo de averiguações sobre a cobertura jornalística de operações desencadeadas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) por ocasião do seu 34º aniversário

I. Exposição

1. A mediatização de operações de fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) no âmbito das comemorações do seu 34º aniversário, levadas a cabo entre as 0h00 e as 24h00 do dia 23 de Junho de 2010, motivou a abertura de um procedimento de averiguações por parte da ERC, cujo objectivo consistiu em aferir da eventual violação de direitos fundamentais dos cidadãos, em particular do direito à não discriminação por pertença a etnia ou nacionalidade, na cobertura jornalística realizada.
2. Refira-se, em primeiro lugar, que a mediatização das operações em causa foi promovida pelo próprio SEF junto de diversos órgãos de comunicação social, convidando-os a acompanhar determinadas actividades dos seus agentes durante o dia do seu aniversário. Trata-se, assim, de uma iniciativa de relações públicas deste organismo, na qual vários órgãos de comunicação social reconheceram interesse público, tendo publicado peças jornalísticas alusivas ao tema.
3. Em sede de apreciação preliminar, foi identificado e recolhido o material informativo publicado nos diversos órgãos de comunicação social – imprensa, rádio e televisão – de âmbito nacional acerca das operações de fiscalização desencadeadas pelo SEF nesse dia. Foram identificadas as seguintes peças jornalísticas:

- **Antena 1** – uma reportagem sobre uma operação do SEF em Lisboa emitida nos boletins informativos das 7h00, 8h00 e 9h00 do dia 23 de Junho;
 - **SIC** – duas reportagens, uma sobre a acção do SEF em Lisboa, outra sobre uma operação em Coimbra, exibidas no Jornal da Uma do dia 23 de Junho;
 - **Diário de Notícias** – uma reportagem sobre a operação do SEF em Lisboa, publicada na edição do dia 24 de Junho sob o título “SEF descobre palácio chinês do sexo”;
 - **Jornal de Notícias** – uma reportagem sobre operações do SEF no Porto e uma peça noticiosa sobre resultados da actividade deste organismo no último ano, publicadas na edição de 24 de Junho, as quais contaram com a seguinte chamada de primeira página: “Operação. Rusga por todo o país em busca de vítimas de tráfico. Brasileiras são as mais cobiçadas pelas redes”.
4. Os órgãos de comunicação supra identificados foram notificados no sentido de se pronunciarem sobre a eventualidade de as peças jornalísticas que publicaram poderem apresentar elementos susceptíveis de colidir com direitos dos visados, nomeadamente, os seus direitos de personalidade e o direito à não discriminação.

II. Descrição das peças

§ Antena 1

5. A Antena 1 emitiu, em três noticiários, uma reportagem, com a duração de 01m52s, que retrata uma operação do SEF num prédio situado na Rua da Palma, em Lisboa.

a) Noticiário das 7h

6. A primeira exibição da peça ocorreu no noticiário das 7h e constituiu um dos temas de destaque do boletim informativo:

Uma operação nocturna do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras encontra uma nova realidade. A comunidade oriental está mais envolvida em actividades criminosas do que aquilo que se suspeitava. Reportagem com os inspectores do SEF para ouvir nesta edição.

7. No lançamento da peça no interior do noticiário, refere-se que a noite fora de grande actividade para o SEF, marcada por “dezenas de detenções” e por uma novidade: “pela primeira vez foram encontradas muitas situações ilegais junto da comunidade asiática em Portugal”.
8. A reportagem teve a duração de 01m52s e o seu desenvolvimento consistiu essencialmente na narração cronológica da intervenção dos inspectores do SEF numa das acções desencadeadas no dia do seu aniversário.
9. Começa-se por identificar a localização do sítio inspeccionado, já no início da madrugada de 23 de Junho: um prédio na Rua da Palma, em Lisboa. Ouve-se o som da intervenção dos inspectores em fundo, sendo perceptíveis vozes de alguém que se expressa em língua estrangeira. Diz-se que “no primeiro andar encontraram 20 **orientais**, calados, sem grandes explicações. Muitos deles estavam numa sala fechada, abafada, circunspectos. Rapidamente todos foram revistados”.
10. Adianta-se uma explicação para a presença daquelas pessoas no local: tratar-se-ia “supostamente de um bar com karaoke”. Acrescenta-se, todavia, que “há outras **suspeitas** confirmadas pelo inspector Alfredo Henriques: ‘Está relacionado com o jogo, está relacionado com outro tipo de actividades, de karaoke. Estão aqui umas senhoras, umas meninas’”.
11. A intervenção do SEF é resumida numa frase: “Jogo ilegal, drogas, prostituição, tráfico de pessoas, documentos ilegais, tudo foi apreendido”.
12. Acrescenta-se ainda que “os **clientes orientais**, desentendidos, falam apenas num bar com restaurante”. Ao mesmo tempo, ouve-se uma voz masculina expressando-se com dificuldade em português a garantir que estava no local apenas para jantar e que, em seu entender, se tratava de um bar, bem como uma voz feminina a referir que era a primeira vez que ali se encontrava.
13. Em contraposição a esta versão, ouve-se na reportagem que o SEF terá **indícios** de que se estaria perante uma descoberta de actividades ilícitas junto da comunidade oriental. É entrevistada a inspectora do SEF Luísa Maia Gonçalves, que afirma que se trata de uma comunidade, “[de] uma forma geral, integrada e trabalhadora” e que aqueles “**são os primeiros indícios**, digamos assim, de que pode haver ligação a

determinado tipo de ilícitos a que não era habitual esta comunidade estar ligada”. Acrescenta-se, por fim, que “**pode haver indícios de (...) lenocínio**”.

14. A reportagem termina e através de um pivô de ligação são introduzidas declarações do director do SEF, Jarmela Palos, que informa que a iniciativa se destinou a mostrar a actividade diária daquela entidade. O apresentador do noticiário conclui que “no dia do 34.º aniversário, o SEF mostrou aos jornalistas como são as noites dos inspectores”.

b) Noticiário das 8h

15. A mesma peça foi repetida no serviço noticioso das 8h, tendo sido lançada no noticiário de forma ligeiramente diferente:

Os inspectores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras encontraram esta noite sinais que apontam para uma nova realidade: a comunidade asiática em Portugal está mais envolvida em actividades criminosas do que aquilo que se suspeitava. O SEF esteve esta madrugada na rua e foi seguido pela repórter Alexandra Costa. Neste noticiário não foram incluídas as declarações do director nacional do SEF.

c) Noticiário das 9h

16. No noticiário das 9h, foi colocada no ar novamente a mesma peça e voltaram a ser incluídas as declarações do director nacional do SEF. Também neste caso foram alterados os pivôs e o assunto deixou de merecer destaque no início do noticiário. O lançamento da peça pelo pivô foi o seguinte:

Em dia de aniversário, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras veio para a rua. A noite que fica para trás foi de grande actividade, com dezenas de detenções e pela primeira vez encontrou muitas situações ilegais, junto da comunidade asiática em Portugal. Os passos nocturnos do SEF seguidos pela repórter Alexandra Costa.

§ SIC

17. A SIC apresentou duas peças sobre a operação do SEF no Jornal da Uma de 23 de Junho, cerca das 13h26m. No oráculo lia-se: “OPERAÇÃO DO SEF EM LISBOA Serviço de Estrangeiros e Fronteiras fiscalizou casas de diversão nocturna”. O tema ocupou, no total, 04m30s.

a) **Peça 1, sobre as operações em Lisboa (02':12'')**

18. O tratamento noticioso dispensado pela SIC às acções do SEF foi lançado pelo pivô do jornal da seguinte forma:

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras decidiu comemorar os 34 anos de existência fazendo o que é suposto fazer todos os dias. Foi desencadeada uma operação de fiscalização em todo o país. O principal alvo foi os estabelecimentos de diversão nocturna.

19. A reportagem da SIC principia com imagens de uma mulher a ser interrogada pelos inspectores do SEF, que aparecem de costas para a imagem. Vê-se o seu rosto. Apesar de tentar expressar-se em português, as declarações são legendadas: “Ontem cheguei a Lisboa para passear com amigos. Hoje estive aqui com amigos. Mas só cheguei aqui há dois minutos, quando vocês chegaram.”
20. A mulher é depois identificada na reportagem pelo nome e pela nacionalidade. Wang Wimei é chinesa, diz-se, está em Portugal há cinco anos e aparentemente em situação legal. “Mas as **autoridades desconfiam na mesma**”, afirma-se em *voz off*, “com ela traz uma pasta com documentos de várias pessoas. Os inspectores não acreditam em coincidências. Temem que este bar no Martim Moniz funcione como plataforma de auxílio à imigração ilegal e tráfico de seres humanos”.
21. É também entrevistada uma inspectora do SEF, que não é identificada, surgindo a seu rosto ocultado. Refere ter-se deparado naquele local com “determinados **indícios** de prática de ilícitos criminais: prostituição, eventualmente jogo, eventualmente droga”.
22. Diz-se ainda na reportagem que “a droga foi encontrada num quarto dos fundos”, ao mesmo tempo que em oráculo se informa: “Inspectores encontraram droga e imigrantes ilegais num bar do Martim Moniz”. Acrescenta-se que existem divisões no edifício e que “nas casas de diversão nocturna, estas divisões ganham o nome de privados”, mas, no local, “todos os clientes negam as evidências. Dizem que aqui não há prostituição”.
23. É entrevistado um rapaz que aparenta ser de origem oriental, cujo rosto é visível. Questionado sobre a existência de “privados” no local afirma: “Sei que há karaoke

também. Também é para cantar (...) Nos quartos, sim. É para cantar também. Mas eu não fui lá dentro.”

24. De seguida, informa-se que duas horas depois de ter chegado, o SEF parte para outra missão. Um bar na zona de Santa Iria da Azóia. No oráculo lê-se: “OPERAÇÃO DO SEF EM LISBOA: Imigrantes ilegais encontradas em Santa Iria da Azóia foram levadas para a esquadra”. Diz-se que os inspectores já tinham estado no local sob disfarce, por isso, antes de chegarem, já sabiam o que iriam encontrar: prostituição e imigrantes ilegais.
25. Na imagem, surgem os inspectores do SEF filmados da cintura para baixo. Seguem-se imagens do interior do bar inspeccionado, com várias pessoas, sem que se consiga distinguir a sua fisionomia. Vêm-se algumas mulheres a ser levadas pelos inspectores, sendo que os seus rostos aparecem disfarçados na imagem. “Balanço da noite: Duas cidadãs brasileiras levadas para a esquadra e uma coima de 4 mil euros para o proprietário do bar.”

b) Peça 2, sobre as operações em Coimbra (02’:20’)

26. Após o final da reportagem sobre as acções do SEF em Lisboa, o apresentador do jornal introduz uma segunda reportagem, dizendo que “na Região Centro, o SEF inspeccionou também várias casas de alterne. Foram detidas seis estrangeiras ilegais”. Num dos oráculos lê-se: “OPERAÇÃO DO SEF EM COIMBRA Inspectores detectaram casos de auxílio à imigração ilegal e tráfico de pessoas”.
27. À medida que as imagens vão acompanhando os passos de um inspector do SEF, diz-se na reportagem que “nos recantos da noite escondem-se muitas vezes situações ilegais. Nos bares de alterne, algumas mulheres que se sentam nos divãs estão em situação irregular no país”.
28. Segue-se uma conversa do jornalista com uma mulher que remexe uma pilha de roupas e calçado. Não é mostrado o seu rosto, nem fornecido qualquer dado identificativo, mas o sotaque brasileiro evidencia a sua nacionalidade.
29. O trabalho ilegal é outra das situações mais identificadas pelas autoridades, segundo se afirma na reportagem. Informa-se que “a coima mínima a punir o

trabalho ilegal é de 2200 euros. As mulheres, sobretudo as estrangeiras, acabam por ser o elo mais fraco, vítimas de redes para exploração sexual.”

30. O coordenador da Operação na Região Centro, Leonel Amado, explica o funcionamento da casa de alterne, ao mesmo tempo que em oráculo se informa que “pelo menos 8 mulheres foram detidas para identificação”, sendo complementado por um outro oráculo, mais adiante, que refere que a “rotação de mulheres nas casas de alterne dificulta a identificação de situações ilegais”.
31. É também introduzida uma declaração da Directora Regional do SEF Coimbra, Cristina Gatões, onde se refere que **não existem “indícios** nenhuns nem de situações críticas, nem de aumentos significativos. O que há é uma grande rotação de pessoas, mas não em níveis preocupantes.”
32. Uma das detidas na operação surge na reportagem com nome fictício (“Mel”) e sem possibilidade de identificação. Mais uma vez, adivinha-se a sua origem pelo sotaque brasileiro, quando declara:
Você trabalha num café três meses, aí te manda embora. Você não tem chance de um contrato. É prometido um contrato e ninguém tem condição para isso. E, por fim, todas acabam na noite. Se você vai trabalhar numa empresa, você paga 180 euros de segurança social. E você acha que há condição de se legalizar nesse país?
33. A fechar a reportagem, afirma-se que, depois da noite, a operação SEF 24 do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras prolonga-se durante todo o dia, incidindo também nos aeroportos, nas fronteiras marítimas e terrestres.

§ Diário de Notícias

34. O Diário de Notícias publicou, no dia 24 de Junho, uma peça a cinco colunas, ocupando quatro quintos da página 18, sob o título “SEF descobre palácio chinês do sexo” e o subtítulo “Lisboa. A primeira **casa de alterne para orientais** funciona num edifício que parece abandonado. Estavam todos legais”.
35. A peça é composta por uma fotografia a quatro colunas na qual se vê um compartimento onde um polícia aparece em primeiro plano, de costas para a

imagem, em pé. Sentados estão cinco homens, com a imagem do rosto distorcida. A legenda refere: “Inspectores depararam-se com homens e mulheres a beber e a consumir droga na casa de cidadãos chineses”.

36. O primeiro parágrafo informa:

De dia, os caracteres chineses na porta 253 da Rua da Palma, Lisboa, e as malas expostas na vitrina parecem de uma loja de produtos chineses. À noite, tudo desaparece. A escadaria decorada com vasos asiáticos conduz a um palacete colorido e iluminado por luz fluorescente. Há várias salas equipadas com sistemas de karaoke, jogos e confortáveis sofás. É a primeira casa de alterne oriental desmantelada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

37. Dois parágrafos adiante, transcrevem-se os conselhos dados por um inspector do SEF aos colegas antes de iniciarem a inspecção: “Tenham calma ao entrar. Esta é uma comunidade muito fechada, de cultura própria. Não ponham as mãos nos bolsos dos suspeitos, porque podem picar-se”.

38. Mais adiante é referido que “no primeiro ‘privado’, uma dezena de homens e mulheres bebiam, comiam e consumiam droga”. A acção do SEF resultara na identificação de 17 cidadãos, “todos devidamente documentados”.

39. Além do texto principal, a reportagem inclui duas pequenas caixas de texto. A primeira intitulada “Relatório” e a segunda “Tráfico Humano”. Ambas apresentam dados numéricos. Uma sobre as expulsões de estrangeiros no país e as nacionalidades mais representadas na imigração em Portugal, a outra sobre tráfico humano e exploração sexual.

§ Jornal de Notícias

40. O Jornal de Notícias reservou duas páginas (págs. 4 e 5) para a cobertura da operação nacional do SEF comemorativa do 34.º aniversário, constituindo a secção Primeiro Plano. O trabalho jornalístico mereceu ainda destaque de primeira página, no canto inferior esquerdo, com uma pequena fotografia acompanhada pelo título “OPERAÇÃO. Rusga por todo o país em busca de vítimas de tráfico”, seguindo-se o subtítulo “Brasileiras são as mais cobiçadas pelas redes”.

41. Na página 4, o Jornal de Notícias dá conta das estatísticas relativas à presença de estrangeiros em Portugal, aos processos de regularização, de fiscalização, de expulsão e aos casos de tráfico humano, reportando ao ano 2009.
42. A peça é construída a partir da apresentação oficial do relatório anual do Observatório de Tráfico Humano, promovida pelo SEF no âmbito das comemorações oficiais do aniversário. O título indica: “Expulsões disparam” e é acompanhado pelo subtítulo “9404 estrangeiros alvo de processo de expulsão ou convidados a sair do país”.
43. Numa das caixas de texto inseridas na peça principal, o título refere: “Brasileiras são as principais vítimas”. Na notícia reforça-se a ideia de que “a maioria das vítimas de tráfico de seres humanos é brasileira”. Mais adiante é feita uma caracterização genérica das mulheres detectadas em alegadas redes de tráfico, fazendo referência também às suas nacionalidades: brasileira, romena e nigeriana.
44. As mulheres das nacionalidades referidas são apresentadas como alvos preferenciais de exploração sexual e laboral, sendo citada a chefe do Observatório do Tráfico de Seres Humanos.
45. Numa caixa de texto colocada no canto direito da página, são adiantados números relativos aos estrangeiros residentes em Portugal e às nacionalidades mais representadas.
46. Na página seguinte (pág. 5) é apresentada uma reportagem relativa ao acompanhamento de ações do SEF no Porto e em Braga. “Uma vaga de rusgas em busca de ilegais e vítimas de tráfico”, afirma-se no título, explicando em subtítulo que “Fiscalizações do SEF em bares nocturnos alargaram-se a todo o país. Na cidade do Porto foram detidas três brasileiras. Controlo aéreo e marítimo também reforçado”.
47. Numa faixa de destaques acima da peça principal na entrada da página ressurgem as referências às nacionalidades das mulheres que trabalham nos bares de alterne da zona do Porto:

Brasileiras e mulheres de Leste em alta. As mulheres de nacionalidade brasileira continuam a predominar nos bares de alterne do Porto, mas também se destacam as de origem africana e as do Leste europeu como Roménia e Rússia.

48. A reportagem acompanhou a fiscalização do SEF ao estabelecimento Calor da Noite, que resultou na detenção de algumas das mulheres presentes no bar:
*Das cinco que foram levadas para uma carrinha e transportadas para a delegação do SEF, três não voltaram. Foram detidas: duas por situação irregular no país, outra por ter desobedecido a uma ordem de expulsão. **Todas brasileiras.** Uma jovem de nacionalidade **polaca** também não esteve imune, por não ser portadora de título de residência, foi sujeita a uma contra-ordenação.*
49. Três fotografias ilustraram a página, mostrando aspectos das operações. Todas incluem inspectores do SEF em acção e algumas mulheres, mas nenhum deles é identificável pela imagem, uma vez que os rostos surgem sempre desfocados.

III. Posição dos denunciados

§ Antena 1

50. A Antena 1, notificada a pronunciar-se sobre o teor da peça sobre a operação de fiscalização comemorativa do aniversário do SEF, emitida em três noticiários de 23 de Junho de 2010, veio referir que a reportagem em causa decorreu do acompanhamento de uma das acções que “acabou por revelar uma realidade nova em Portugal, ou seja, actividades ilícitas e criminais associadas à comunidade oriental.”
51. Sublinha o serviço de programas de rádio que “em nenhum momento da peça é identificado o local ou a nacionalidade” das pessoas integrantes da referida comunidade “que, conforme referido na reportagem, é tida como uma comunidade tranquila, integrada e trabalhadora.”
52. A Antena 1 salienta que a relevância informativa da reportagem “reside precisamente neste facto: pela primeira vez é encontrado um local gerido por

orientais com suspeitas de ligação a uma rede de prostituição.” Reforça ainda que “sem este facto, não há notícia.”

53. Acrescenta também a Antena 1 que estaria “afastado dos critérios jornalísticos mais desejáveis eliminar por completo as referências aos grupos étnicos e/ou nacionalidades, sob pena de não proporcionar uma informação rigorosa e contextualizada.”
54. O serviço de programas de rádio evoca as normas que enformam a actividade dos jornalistas, nomeadamente as alíneas a) do n.º 1 e e) do n.º 2 do art.º 14 do Estatuto do Jornalista, assim como o Código Deontológico dos Jornalistas, considerando terem sido respeitados.
55. Além do mais, considera ainda a Antena 1 ter dado cumprimento à Lei da Rádio, mais concretamente, ao art.º 47, referente ao serviço público, que obriga o operador público ao “pluralismo, rigor e imparcialidade da informação, bem como a sua independência perante quaisquer poderes públicos ou privados, combatendo todas as formas de exclusão ou de discriminação.” Estes preceitos constam ainda do Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão Sonora.
56. Tendo por base as deliberações da ERC 12/DF-I/2007 e 3-D/2006, a Antena 1 defende que “a peça em causa não promove quaisquer sentimentos de discriminação, não contém quaisquer alusões pejorativas nem divulga quaisquer detalhes quanto à raça ou etnia, quando estas não são necessárias à compreensão da informação por parte do público, nem desqualifica qualquer comunidade, pelo contrário, é peremptória na afirmação que se trata de uma comunidade tranquila, integrada e trabalhadora.”
57. Sublinha, por fim, que a peça em análise “limitou-se a divulgar os elementos essenciais para uma informação rigorosa, contextualizada e adequada ao esclarecimento público.”

§ SIC

58. A SIC, em resposta à ERC, vem informar que o acompanhamento da operação de fiscalização do SEF foi realizado em sequência de um *briefing* enviado aos

jornalistas pela estrutura do SEF, segundo o qual “o objectivo assumido pelas autoridades era visitar locais sob suspeita de funcionarem como plataforma de auxílio à emigração ilegal e tráfico de seres humanos.” A entidade de segurança convidara os órgãos de comunicação social a acompanhar diversas operações desencadeadas no território nacional.

59. Segundo o entendimento do operador, nas duas acções acompanhadas pela SIC e que deram também origem a duas reportagens, “o SEF partiu para o terreno com o objectivo de identificar situações em concreto, ocorridas entre elementos das nacionalidades brasileira e chinesa” e “não mencionar esses elementos seria prejudicar a informação.”
60. Considera o operador que, “na reportagem realizada na Zona Centro, não existiu motivo jornalístico e de interesse público para nela incluir qualquer elemento que fundamente as dúvidas levantadas pela ERC”, fosse a alusão a nacionalidades específicas, fosse ainda a ofensa a direitos fundamentais, tais como o direito à imagem, ao bom-nome e à reserva da vida privada.
61. A este propósito, esclarece a SIC que a entrevistada que intervém na peça, “que se percebe facilmente ser de nacionalidade brasileira, falou livremente, não podendo esse facto ser evocado como colidindo com os direitos fundamentais.”
62. Afirma a SIC que a entrada da sua equipa de jornalistas nos locais onde foram efectuadas as reportagens apresentadas no Jornal da Uma foi precedida de aviso dos inspectores do SEF aos proprietários, “que em momento algum se opuseram à presença dos jornalistas, devidamente identificados e autorizados a entrar, gravar imagens e entrevistas.”
63. O operador considera que as duas ocasiões em que ocorreu a identificação da nacionalidade de cidadãos estrangeiros são justificadas pela sua necessidade à correcta compreensão dos factos relatados. “[A] pesar da natureza sensível do tema”, defende o operador, “a omissão da referência à nacionalidade prejudicaria a explicação e o bom entendimento dos factos e do seu contexto.”
64. Atendendo à natureza das acções desenvolvidas pelo SEF, com vista ao desmantelamento de redes de imigração ilegal e de tráfico de seres humanos de

origem brasileira e chinesa, “mencionar a raça, a nacionalidade, a religião de um cidadão não assume qualquer discriminação” e “omitir esses factos seria retirar da notícia elementos objectivos, substantivos e fundamentais para a compreensão da notícia.”

65. Acrescenta o operador que o Código de Conduta dos Jornalistas da SIC prevê que são de evitar as “referências à raça, cor, religião, nacionalidade, orientação sexual ou qualquer doença ou incapacidade física, excepto se tiver autorização do próprio, ou se tal identificação for um elemento essencial e constitutivo da própria notícia.”
66. A SIC conclui que os elementos referidos “são factos importantes e constitutivos da notícia, não havendo, de forma alguma, atentado aos direitos dos cidadãos em causa.”

§ Diário de Notícias

67. O Diário de Notícias veio apresentar oposição aos termos do processo de averiguações iniciado pela ERC, argumentando que, acaso estivessem em causa direitos fundamentais de índole estritamente pessoal (direitos ao bom nome e reputação; à imagem; à palavra; à reserva da intimidade da vida privada e familiar), uma eventual reclamação deveria ter partido dos próprios e nunca de terceiros.
68. Assim, considera o Diário de Notícias que o direito ao bom nome e à reputação apenas poderia estar em causa na reportagem em apreço “se a notícia apresentasse, revelasse, qualquer elemento pessoal identificativo, o que não foi manifestamente o caso.”
69. Acrescenta o Diário de Notícias que “existe apenas uma pessoa mencionada em toda a notícia: ‘Yma’”, sendo este nome em seu entender insuficiente para a identificação, ao mesmo tempo que “não lhe é imputado qualquer facto de natureza desonrosa, o que apenas sendo o caso poderia constituir ofensa ao bom-nome e reputação da própria.”

70. No que se reporta aos direitos à imagem e à palavra, o Diário de Notícias vem defender que, tratando-se de direitos que cedem ao interesse público e ao facto de se realizarem em público, no caso da operação do SEF não poderão ser averiguados, já que “a Operação do SEF noticiada era facto de interesse público.” Mais ainda, “também se nos afigura que a imagem publicada não revela a identidade das pessoas que se encontravam no local.”
71. Observando-se o respeito do direito à palavra, conclui o órgão de comunicação social que nada foi “falsa ou incorrectamente transcrito”, assim como nenhuma das citações pertenceu a pessoa que requeresse “reserva ou confidencialidade.”
72. Na perspectiva do Diário de Notícias, também o direito à reserva da intimidade e da vida privada e familiar não terá saído prejudicado na peça em apreço, uma vez que “alude a factos fora de qualquer enquadramento de reserva de intimidade”. Refere ainda que se tratou de “uma operação policial de conhecimento público e para conhecimento público, tendo sido para esse feito (publicitário da acção do Estado) a comunicação social convocada a comparecer”.
73. Observa o Diário de Notícias que a lei consente a publicação da reportagem “mormente considerando que a reprodução da imagem e a narração dos factos estão enquadradas na divulgação de facto de interesse público, ocorrido em lugar tornado público para conhecimento do público”.
74. Este órgão de imprensa alude ao direito constitucional de não discriminação, que é depois analisado concretamente em normas específicas, nomeadamente a que proíbe discriminações no exercício de direitos por motivos de pertença a uma raça, nacionalidade, ou origem étnica.
75. O Diário de Notícias reconhece que a reportagem em causa se refere àquilo “que as autoridades chamaram ‘casa de alterne’ de cidadãos chineses (ou de uma forma mais coloquial) um ‘palácio chinês do sexo’, que era “um local de diversão nocturna, frequentado por cidadãos de origem oriental, sobretudo chinesa, onde foi apurado o consumo de drogas e destinado a práticas habituais de cariz sexual”. Ora, apesar de o local ter sido identificado, defende o Diário de Notícias que não foi violado o direito à não discriminação.

76. Argumenta o Diário de Notícias que o direito acima expresso sairá violado por adopção de “acto que, publicamente, ou com intenção de ampla divulgação, pessoa singular ou colectiva transmita uma informação em virtude da qual um grupo de pessoas seja ameaçado, insultado ou aviltado por motivos de discriminação racial.” Conclui, assim, que a notícia em causa não terá originado quaisquer actos do teor dos que acima foram mencionados contra a comunidade chinesa.
77. Por último, afirma este órgão de imprensa que “cuidou de fazer informação dentro daquilo que são os normais padrões de ética e deontologia que regem a actividade e profissão.”
78. Para o Diário de Notícias, a peça jornalística em apreço não procura retratar a comunidade chinesa no seu todo, nem afirmar que a comunidade chinesa está envolvida em actos ilícitos, mas apenas identificar os frequentadores daquele espaço, pelo que não se lhe afigura que se trate de um caso de discriminação que se considere intolerável, ou que afronte direitos de terceiros. Conclui, pois, ter exercido “com lealdade e adequação o direito à informação.”

§ Jornal de Notícias

79. Na sua resposta à ERC, o Jornal de Notícias apresenta argumentação em tudo idêntica à do Diário de Notícias. Relativamente ao direito ao bom nome e reputação, adianta que, nas notícias publicadas sobre a operação do SEF, não são identificadas pessoas, nem são fornecidos elementos que permitam de alguma forma a sua identificação, precisamente com o intuito de protegê-las. Não são, pois, mencionadas as nacionalidades das pessoas presentes nas casas de diversão nocturna visitadas pelas autoridades.
80. Não estando identificadas, nem sendo imputado qualquer comportamento desonroso às pessoas referidas, considera o Jornal de Notícias que não poderá ser apontada qualquer ofensa ao bom nome e reputação.
81. O Jornal de Notícias defende que o interesse público do assunto retratado nas notícias em causa obvia quaisquer eventuais violações ao direito à imagem e à

palavra, considerando, além do mais, que as imagens publicadas não revelam a identidade das pessoas que se encontravam no local.

82. Também o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar não foi violado, segundo entende o Jornal de Notícias, uma vez que se tratou de acontecimentos de “conhecimento público e para conhecimento do público” compaginados com o interesse público dos assuntos em causa.
83. Relativamente ao direito à não discriminação por motivos de pertença a uma etnia ou a uma nacionalidade, o jornal admite que são identificados locais concretos classificados como casas de alterne e que foi também referido que neles se encontravam cidadãs brasileiras. No entanto, o jornal não encontra nesse facto violação do direito mencionado.
84. Acrescenta o Jornal de Notícias que a referência a várias nacionalidades de mulheres encontradas nos estabelecimentos de diversão nocturna visitados pelas autoridades consiste em informação “isenta e rigorosa, baseada em factos apurados junto das autoridades competentes”.
85. Assim, conclui que manteve a licitude da sua conduta e “respeitou integralmente a lei, a ética e deontologia profissionais”, tendo ainda cumprido com “lealdade e adequação o direito à informação”.

IV. Análise e Fundamentação

86. Importa, em primeiro lugar, ter em consideração o facto de a cobertura jornalística em análise na presente deliberação resultar de um acontecimento programado por uma força de segurança no âmbito de uma acção de relações públicas destinada a assinalar o seu aniversário. Independentemente do interesse público e jornalístico que os órgãos de comunicação possam reconhecer na divulgação mediática de operações de fiscalização do SEF, importa também ter em atenção que o âmbito de actuação desta força policial implica necessariamente o contacto com cidadãos estrangeiros a viver em Portugal, sendo que muitos deles se encontram em situações de grande vulnerabilidade (vítimas de tráfico de seres humanos, por

exemplo) ou em situações associadas a suspeitas de práticas ilícitas (imigração ilegal). Assim, as circunstâncias especiais que envolvem este tipo de acontecimentos devem merecer cautelas redobradas por parte dos órgãos de comunicação que, no exercício da sua liberdade e autonomia editoriais, decidem aderir à sua mediatização, de modo a salvaguardar a posição dos visados, designadamente no que respeita à protecção dos seus direitos de personalidade e, em termos mais latos, à salvaguarda do princípio da não discriminação.

- 87.** Acresce que grande parte das acções de fiscalização empreendidas pelo SEF no dia do seu aniversário se baseavam, como referido pelos seus próprios responsáveis, em “suspeitas” e “indícios”, o que torna mais problemática a mediatização procurada por aquele organismo do Estado e o seu acolhimento pelos órgãos de comunicação social.
- 88.** Não se questiona, naturalmente, a competência do SEF de realizar as acções de mediatização que entende adequadas. Porém, envolver nelas os órgãos de comunicação social quando as mesmas se baseiam apenas em indícios e suspeitas, sem equacionar as consequências para os suspeitos dessa mediatização, deveria merecer ponderação prévia.
- 89.** No enquadramento jurídico das questões suscitadas no caso em apreço, cumpre chamar à colação o artigo 13.º da Constituição, que estabelece que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” (n.º 1) e que, em sequência, “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual” (n.º 2).
- 90.** O princípio da não discriminação é estruturante de um Estado de direito democrático e disciplina a actividade pública nas suas relações com os cidadãos.
- 91.** Historicamente, este princípio, assim como os direitos fundamentais, eram concebidos exclusivamente como direitos subjectivos de defesa do indivíduo perante o Estado. Era assim negada a relevância directa dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

92. Actualmente, entende-se que, para além desta função de regular o modo como o Estado se relaciona com os cidadãos, o princípio da igualdade, enquanto proibição de discriminação, pode também impor-se e vincular pessoas e entidades privadas, sobretudo quando estas sejam titulares de posições de poder social.
93. Entende-se, por isso, que a comunicação social, pela função de interesse público que desempenha e sobretudo pela sua capacidade de influenciar a opinião pública, está directamente vinculada ao princípio da igualdade estabelecido na lei fundamental.
94. O artigo 14.º, n.º 2, alínea e), do Estatuto do Jornalista estabelece que o jornalista não deve “tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”.
95. Em sentido idêntico, o Ponto 8 do Código Deontológico do Jornalista estabelece que “o jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função da cor, raça, credos, nacionalidade ou sexo”.
96. Também a Declaração da Federação Internacional dos Jornalistas, conhecida por Declaração de Bordéus, já em 1954 estipulava que “o jornalista evitará os riscos de uma discriminação divulgada pelos media e fará o possível para não facilitar uma tal discriminação baseada, nomeadamente, na raça e na origem nacional ou social”.
97. Esta Declaração ilustra bem como o princípio da não discriminação é uma preocupação transversal na deontologia da actividade jornalística.
98. Conforme tem sido defendido pelo Conselho Regulador da ERC em diferentes ocasiões, os órgãos de comunicação social têm o dever – legal e ético – de não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da raça ou etnia. Um reflexo deste dever prende-se com a imposição de que, por regra, não sejam divulgados detalhes quanto à raça ou etnia dos protagonistas de notícias, salvo se tais dados forem necessários à compreensão da informação por parte do público.
99. Na análise do presente caso, não basta ter presente a importância do princípio da não discriminação na actividade jornalística. É ainda necessário relembrar que a

primazia e o valor da pessoa humana constituem um princípio fundamental dos Direitos do Homem, com sólida protecção constitucional e legal, e são parte integrante da ética e da deontologia do jornalismo.

- 100.** Assim, o Estatuto do Jornalista estabelece que o jornalista deve abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física e deve preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas (cfr., respectivamente, alíneas d) e h) do n.º 2 do artigo 14.º).
- 101.** Também o Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses refere que o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. Por outro lado, o jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas.
- 102.** Feitas estas considerações iniciais, o Conselho Regulador passa a analisar a cobertura mediática que cada órgão de comunicação social notificado pela ERC dedicou à operação de fiscalização de âmbito nacional desencadeada pelo SEF no dia 23 de Junho de 2010.

§ Antena 1 e Diário de Notícias

- 103.** As peças divulgadas pela Antena 1 enfatizam o carácter surpreendente das descobertas do SEF relativamente à prática de actos ilícitos, associando-os de modo generalizado à “comunidade asiática”.
- 104.** No lançamento da peça da Antena 1 no noticiário das 8h00, tal associação constitui mesmo o elemento central da notícia, designadamente quando se refere que “os inspectores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras encontraram esta noite sinais que apontam para uma nova realidade: a comunidade asiática em Portugal está mais envolvida em actividades criminosas do que aquilo que se suspeitava.”

- 105.** A origem étnica apresenta-se, assim, como um elemento recorrente da peça jornalística, enquanto atributo de caracterização dos frequentadores de um dos espaços inspeccionados em Lisboa (cf. pontos 6, 9, 12, 13, 15 e 16).
- 106.** Ora, este facto pode levar à atribuição de uma conotação comunitária à prática dos crimes de que os agentes do SEF suspeitam ter detectado no local inspeccionado, contribuindo para a construção de uma representação menos positiva da actuação da “comunidade asiática” em Portugal (Cf. ponto 6).
- 107.** Contudo, no decurso das peças é também sublinhado o facto de a “comunidade asiática” surgir pouco associada à criminalidade, o que acaba por minimizar o impacto de uma associação generalizada, ou seja, o facto de a operação de fiscalização ter encontrado elementos da comunidade asiática em Portugal supostamente envolvidos em actividades criminosas (cf. ponto 13).
- 108.** No Diário de Notícias o tratamento jornalístico do mesmo acontecimento segue moldes muito semelhantes aos das peças da Antena 1. São feitas referências genéricas à pertença a um grupo étnico e à proveniência geográfica das pessoas encontradas na acção de fiscalização e é enfatizada a associação da “comunidade asiática” à prática de determinados ilícitos criminais, que vão desde a imigração ilegal à prostituição, passando pelo consumo de drogas.
- 109.** Relativamente às observações menos abonatórias para as pessoas encontradas na operação de fiscalização do SEF, lê-se no Diário de Notícias a citação das declarações do inspector do SEF à entrada do local, pedindo cuidado aos investigadores para não se picarem nos bolsos dos suspeitos e informando tratar-se de uma comunidade difícil de investigar por ter muitos dialectos.
- 110.** Contudo, também na peça jornalística do Diário de Notícias se refere a “descoberta” como novidade e se sublinha, pela voz dos próprios inspectores, que se trata de uma situação surpreendente, uma vez que nunca foi encontrado outro caso semelhante envolvendo cidadãos de origem asiática.
- 111.** Sai, pois, reforçada a ideia de que a sua ligação a práticas ilícitas é caso raro, pelo que, nem as peças da Antena 1, nem a reportagem do Diário de Notícias,

podem ser tidas como contendo elementos que constituam uma violação clara do princípio da não discriminação.

112. Cabe, no entanto, reconhecer que a recorrente afirmação da expressão “comunidade asiática” pode ser problemática pela generalização que lhe é inerente, estimulando no público a percepção errada da associação de uma determinada comunidade estrangeira a certas práticas criminosas.
113. A associação de determinadas comunidades à prática de crimes e actividades socialmente desvalorizadas contribui inevitavelmente para que o público construa uma representação negativa dessas comunidades. Porém, não se pode negligenciar que, nas peças em apreço, a referência à pertença étnica se afigura como um dado inerente à notícia, na medida em que a “novidade” dos factos conhecidos com a operação de fiscalização do SEF prende-se, precisamente, por se ter encontrado pela primeira vez indícios de actividades ilícitas cometidas por cidadãos pertencentes a uma dada comunidade.
114. Em suma, exigir-se-ia tanto à Antena 1 como ao Diário de Notícias cautelas acrescidas na atribuição de suspeitas da prática de crimes enfatizando a suposta pertença comunitária dos envolvidos, na medida em que podem contribuir para percepções negativas sobre cidadãos que se vêem também apontados por via dessa generalização.

§ Jornal de Notícias

115. No tratamento jornalístico efectuado pelo Jornal de Notícias, as referências à nacionalidade dizem respeito à caracterização de pessoas vítimas de tráfico e de exploração sexual, tornando-se elementos indispensáveis à construção da peça (página 4 da edição em apreço).
116. Por seu lado, na reportagem sobre os locais de diversão nocturna inspeccionados, só em duas ocasiões é feita referência à nacionalidade das pessoas inspeccionadas pelos agentes do SEF. E tal ocorreu porque se encontravam em situação ilegal. Não são feitas outras referências a nacionalidades, pelo que a reportagem em nada ofende o direito à não discriminação de pessoas por via da

nacionalidade ou etnia, nem colide com direitos de personalidade dos visados na peça.

§ SIC

- 117.** Nas peças jornalísticas apresentadas pela SIC sobre acções de fiscalização desencadeadas pelo SEF no dia de comemoração do seu 34º aniversário surgem apenas duas referências pontuais à nacionalidade dos cidadãos inspeccionados. Uma na apresentação de uma das mulheres interrogadas no local inspeccionado em Lisboa e outra quando se refere a detenção de “duas cidadãs brasileiras”, como resultado da operação em Santa Maria da Azóia. De resto, a identificação da nacionalidade ou origem étnica dos intervenientes resulta dos seus traços fisionómicos ou da forma como estes se expressam oralmente no contexto da reportagem.
- 118.** Note-se ainda que, em nenhum momento da introdução das peças jornalísticas no jornal televisivo, se estabelece uma ligação entre a prática de determinados ilícitos a alguma nacionalidade ou a um grupo étnico específico, optando-se sempre pela designação genérica de “estrangeiros” (cf. pontos 18 e 26).
- 119.** Considera-se, por isso, que as peças jornalísticas da SIC não exploram detalhes quanto à nacionalidade ou origem étnica dos cidadãos abordados pelos agentes do SEF, não apresentando, assim, elementos que possam ser tidos como discriminatórios relativamente a uma dada comunidade.
- 120.** A questão problemática suscitada pelas peças jornalísticas da SIC é de outra natureza, prendendo-se sobretudo com a forma como determinados indivíduos estrangeiros surgem apresentados na primeira reportagem exibida.
- 121.** No decurso dessa peça jornalística, assiste-se à apresentação de elementos visuais e verbais que permitem claramente a identificação de uma das mulheres interrogadas durante uma acção de fiscalização do SEF em Lisboa, apresentada como suspeita de estar envolvida em falsificação de documentos, apoio à imigração ilegal e tráfico de seres humanos. Acresce ainda que esta sequência da reportagem é

essencialmente baseada em imagens recolhidas num momento em que a visada está a ser interrogada por um agente do SEF.

- 122.** Na mesma peça são exibidas declarações de um indivíduo identificável pelos seus traços fisionómicos e pela forma como se exprime, cujas declarações são recolhidas durante a operação de inspecção do SEF. A reportagem não revela nem o nome nem a nacionalidade deste interveniente.
- 123.** Ora, dada a circunstância de se tratar de uma reportagem realizada durante uma operação policial, cujo acesso dos jornalistas é disponibilizado pela própria força de segurança, o procedimento adoptado pela SIC no que respeita à utilização de imagens e declarações produzidas no momento em que decorriam as acções de fiscalização, permitindo a identificação dos sujeitos em causa, configura uma conduta questionável do ponto de vista ético-jurídico.
- 124.** Em primeiro lugar, pela falta de protecção da identidade de um dos visados – no caso, uma cidadã chinesa –, a quem são atribuídas suspeitas de se encontrar envolvido em práticas ilícitas. Em segundo lugar, porque naquele contexto dificilmente se pode aceitar que os dois indivíduos cujas declarações são reproduzidas na primeira peça da SIC se encontrassem em condições de serenidade e liberdade para colaborar livre e espontaneamente no trabalho jornalístico.
- 125.** Determina o artigo 14.º, n.º 2, alínea d) do Estatuto do Jornalista que é dever do jornalista “abster-se a recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física.” Segundo o Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, o jornalista deve assegurar que as declarações recolhidas são produzidas em condições de serenidade, liberdade e responsabilidade. Ora, dadas as circunstâncias que envolveram o trabalho jornalístico em causa, pode-se questionar se foi dado escrupuloso cumprimento às normas citadas.
- 126.** Alega a SIC que a entrada da sua equipa de jornalistas nos locais onde foram efectuadas as reportagens foi precedida de aviso dos inspectores do SEF aos proprietários, “que em momento algum se opuseram à presença dos jornalistas, devidamente identificados e autorizados a entrar, gravar imagens e entrevistas.”

127. É certo que uma clara e inequívoca aquiescência expressa pelos sujeitos quanto à gravação e emissão da sua imagem legitimaria a actuação da SIC. Contudo, a validade da renúncia à protecção de direitos fundamentais – como a imagem, palavra, a honra ou privacidade – depende de a mesma resultar de uma declaração de vontade livre e esclarecida. Não se crê que, naquela situação concreta, os visados, que foram confrontados com a entrada de inspectores do SEF, pudessem ter as necessárias condições de serenidade para tomar uma decisão esclarecida quanto à autorização da captação da sua imagem e voz.
128. O facto de se tratar de um acontecimento cuja mediatização é promovida pelas autoridades que o desencadeiam e que decidem facultar amplo acesso mediático não legitima que, da parte dos órgãos de comunicação, haja menor atenção aos direitos individuais daqueles que são alvo das acções policiais.
129. Por outro lado, o interesse público inerente à mediatização da operação de fiscalização do SEF não justifica a publicação de todos os elementos obtidos pelo operador de televisão, designadamente aqueles que permitem a identificação dos indivíduos. Mostrar rostos, acompanhados por nomes próprios, num contexto de fiscalização de **suspeita** de actos ilícitos não se revela necessário à compreensão dos factos noticiados.
130. O interesse público da problemática não reside na identificação dos estrangeiros interrogados pelos agentes do SEF. A peça não perderia qualquer desígnio informativo se o operador tivesse abdicado de tal identificação. O direito de informar que assistia à SIC poderia ser eficaz e adequadamente exercido sem a exposição pública de qualquer das pessoas que foram visadas pela operação de fiscalização, observando ao mesmo tempo o ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, onde se estabelece que o jornalista deve atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas nos acontecimentos noticiados, antes de recolher declarações ou imagens.

§ Considerações finais

131. Em síntese, importa reafirmar que os órgãos de comunicação social devem ser especialmente cautelosos quando noticiam acontecimentos cuja mediatização é promovida por uma autoridade com poderes policiais, como sucede no caso em apreço, sobretudo pelo facto de os indivíduos que são alvo das acções policiais se encontrarem em condições de vulnerabilidade que, obviamente, não devem ser exploradas.
132. Um redobrado cuidado e ponderação devem ser observados pelos operadores quando se trata de acções de relações públicas de iniciativa de entidades oficiais, que no caso em apreço foram claramente anunciadas como tal.
133. Embora se reconheça interesse público e jornalístico na divulgação do trabalho desenvolvido pelas autoridades policiais, a sua mediatização não deve constituir, em qualquer circunstância, um factor que amplie e agrave a situação daqueles que são alvo das operações, para mais quando, como foi o caso, essas acções se baseiam em suspeitas e indícios.
134. A atenção e o cuidado dos órgãos de comunicação social devem nestas situações ser redobrados, de modo a salvaguardar os direitos individuais dos visados.

V. Deliberação

Tendo analisado as peças jornalísticas realizadas pelo Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Antena 1 e SIC sobre as operações de fiscalização realizadas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) no âmbito das comemorações do seu 34º aniversário, às quais este organismo do Estado associou um conjunto de órgãos de comunicação social tendo em vista a sua cobertura mediática;

Considerando que a associação genérica de uma dada comunidade étnica ou nacionalidade a práticas ilícitas deve ser evitada por parte dos órgãos de comunicação social, de modo a prevenir sentimentos discriminatórios e a estigmatização de indivíduos pertencentes a uma dada etnia ou nacionalidade;

Verificando que tal associação é explorada como um elemento central do enquadramento na abordagem das acções de fiscalização promovidas pelo SEF o acontecimento realizada pela Antena 1 e pelo Diário de Notícias;

Notando, contudo, que tal associação acaba por ser atenuada no decurso das respectivas peças jornalísticas;

Alertando para a necessidade de o acompanhamento jornalístico de acções policiais, programadas tendo em vista também a sua mediatização, exigir uma atenção redobrada por parte dos órgãos de comunicação social, de modo a salvaguardar os direitos de personalidade dos indivíduos visados, nomeadamente quando baseadas em suspeitas e indícios;

Relembrando que a validade da renúncia à protecção de direitos fundamentais, como a imagem, palavra ou a honra, depende de a mesma resultar de uma declaração de vontade livre e esclarecida;

Verificando que apenas numa das peças emitidas pela SIC se divulgam elementos visuais e verbais que permitem a identificação de dois indivíduos visados no decurso das acções de fiscalização, sendo que um deles é apresentado como suspeito de envolvimento em práticas ilícitas.

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Sensibilizar a Antena 1 e o Diário de Notícias no sentido de evitar a exploração de atributos étnicos associando de forma generalizada uma determinada comunidade ou nacionalidade à ocorrência de determinadas práticas ilícitas;
2. Instar a SIC a observar os princípios ético-jurídicos que regem a actividade jornalística, abstendo-se de identificar e utilizar declarações de indivíduos em situações onde não se encontram reunidas condições para terem uma participação livre e esclarecida no trabalho jornalístico;

3. Alertar os órgãos de comunicação para a necessidade de analisarem criticamente e com independência as propostas de cobertura jornalística que lhes são apresentadas;
4. Relembrar, em particular, os órgãos de comunicação social que a divulgação mediática de operações policiais de fiscalização, não deve constituir um elemento que amplie e agrave a vulnerabilidade daqueles que são visados por tais operações.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março.

Lisboa, 10 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira